



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADU NO D. O. U.
C	De 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012859/2002-07
Recurso nº : 129.587
Acórdão nº : 202-16.975

Recorrente : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/03/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS/PASEP. LAPSO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para a repetição do indébito tributário e, em consequência, de sua utilização para compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, consoante posição majoritária desta Câmara, é de cinco anos, contados da declaração de inconstitucionalidade, seja pelo controle concentrado, resultante na Declaração-Direta de Inconstitucionalidade, seja no controle difuso, resultante na Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, que votou pela tese dos "cinco mais cinco".

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/18/2002

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.012859/2002-07
Recurso nº : 129.587
Acórdão nº : 202-16.975

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

“Trata o processo de pedido de restituição de PIS, protocolizado em 09/12/2002, relativamente ao diferencial devido pela Lei Complementar nº 07/70 e aqueles que foram exigidos com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, conforme Resolução nº 49/1995 do Senado Federal, bem como pela MP 1.212/1995 e reedições que deram origem as Leis nº 9.715/1998 e 9.718/1998, frente aos valores que seriam devidos nos termos da Lei Complementar nº 07/70, no percentual de 5% sobre o valor do imposto de renda ou como se devido fosse. Os recolhimentos objetos do presente pedido, cujo total do valor principal corresponde a R\$ 8.285,30, foram efetuados nos períodos de fevereiro de 1990 e maio/1995 a outubro/1995.

2. Após a análise do pedido, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, mediante o Despacho Decisório de fls. 23/25, datado de 11/12/2002, decidiu pelo seu indeferimento, tendo em vista que os valores recolhidos indevidamente já haviam sido alcançados pela decadência, nos termos dos art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e item I do Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999.

3. Cientificada em 23/12/2002 (fl. 27) do aludido despacho decisório, a interessada, por intermédio do representante habilitado (doc. fl. 50), interpôs, em 14/01/2003, tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 28/48, cujo teor será a seguir sintetizado:

- Preliminarmente, amparada em decisões do TRF da 5ª Região, do Conselho de Contribuintes e do STJ, defende a tese de que a decadência do direito de pleitear a restituição somente ocorre após cinco anos decorridos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo devido ao fisco para apuração do tributo devido;

- Discorre sobre a evolução da legislação do PIS, fazendo observar que a Constituição Federal vigente recepcionou o PIS nos estritos moldes da Lei Complementar nº 07/70;

- O Senado Federal, através da resolução nº 49/1995, expressamente suspendeu os efeitos dos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2449/1988. Assim sendo, é evidente que a empresa tinha o direito de recolher o PIS nos estritos moldes da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, à alíquota de 0,75% e incidente sobre o faturamento;

- Os seis meses de que trata a Lei Complementar nº 07/70 referiam-se à estrutura da base de cálculo do PIS, e não ao seu prazo de pagamento, razão pela qual é inaplicável qualquer índice de correção monetária. Na verdade, o fato jurídico tributário do PIS só se aperfeiçoará seis meses após a apuração do faturamento. Portanto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, é vedada a correção monetária da base de cálculo do PIS sem lei que a estabeleça;

- O Superior Tribunal da Justiça entendeu que a regra do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, diz respeito à base de cálculo, e não a prazo de pagamento do PIS. Ademais, manifestou-se no sentido de que a Lei nº 7.691/1988 em

C

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10980.012859/2002-07
Recurso nº : 129.587
Acórdão nº : 202-16.975

nada alterou a base de cálculo do PIS, que permaneceu inalterada até a edição da Medida Provisória nº 1.212/1995;

• *É questão pacífica, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, que deve ser aplicada a correção monetária integral dos montantes indevidamente recolhidos, desde a época do efetivo pagamento, inclusive com índices que refletiram a inflação efetivamente ocorrida nos anos de 1990, 1991 e 1994;*

• *Também requer sejam acrescidos os juros nos moldes fixados pela Lei nº 9.250/1995 a todos os valores restituíveis."*

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão indeferindo a solicitação.

Intimada a conhecer da decisão em 03/03/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 19/04/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, reforçando a improcedência do indeferimento da restituição pretendida, proferido na decisão recorrida. Expende extenso arrazoado contra a tese da prescrição/decadência do direito à repetição contida na referida decisão, arrimando-se para tanto na tese dos "cinco mais cinco anos" para aferição do direito à repetição dos indébito que identifica, originária de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Defende, também: 1) a semestralidade da base de cálculo das contribuições devidas sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, apurada sem correção de seu valor; 2) os pagamentos indevidos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais; 3) a correção monetária dos valores a restituir, incluindo-se os chamados expurgos inflacionários; 4) os juros de mora previstos no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

Alfim requer a admissão do recurso e o seu provimento, deferindo o pedido de restituição. Requer, ainda, a intimação dos subscritores para fins de sustentação oral.

É o relatório.

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/03/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.012859/2002-07
Recurso nº : 129.587
Acórdão nº : 202-16.975

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento, ressaltando-se a tempestividade do mesmo por força do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 243, de 31/03/2005.

Inicialmente impende esclarecer que inexistente previsão regimental para que se faça a intimação de representantes nomeados pelo contribuinte, bem como existe expressa previsão legal para que a intimação seja somente dos atos administrativos praticados (e não os a praticar) e que seja efetuada do sujeito passivo diretamente.

A tese conhecida como dos “cinco mais cinco” anos para ocorrência da prescrição/decadência dos tributos lançados por homologação não encontra guarida neste Conselho de Contribuintes. E mesmo acolhendo a tese vitoriosa nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – e resguardando minha posição pessoal, uma vez que entendo que a prescrição do direito de repetir o indébito ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, não assiste razão à recorrente.

Isso porque a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo é no sentido de considerar ocorrida a prescrição do direito à repetição do indébito após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da expedição da Resolução do Senado Federal, que suspendeu a aplicação dos decretos-leis relativos ao PIS, que foram declarados inconstitucionais. A publicação da referida resolução se deu em 10/10/1995, sendo este o *dies a quo* para a efetivação da restituição, ocorrendo, por consequência, o *dies ad quem* em 10/10/2000.

O pedido de restituição foi protocolizado pela recorrente em 09/12/2002, portanto em data bastante posterior ao término do prazo prescricional, tornado inadmissível a pretensão aduzida.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA